



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720002/2007-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.814 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTOFADOS CONFORTO SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária. A prática de atos de que decorra o fato gerador de tributos pela massa falida reclama que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 1803-002.024, de 11 de fevereiro de 2014, proferido pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1803-002.024, de 11 de fevereiro de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

MASSA FALIDA. LEI 7.661/45. RETROATIVIDADE DE NORMA. SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

Ainda que se entenda que a massa falida é sujeito passivo da imputação tributária, o crédito não poderá ser habilitado no processo falimentar por impossibilidade legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O processo foi encaminhado eletronicamente à PGFN para ciência em 02/07/2014. A ciência presumida se deu em 01/08/2014 (art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, e art. 7º da Portaria MF no 527/10). O Recurso Especial foi interposto em 12/08/2014.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o fato de a Turma a quo ter desconstituído o auto de infração lançado contra massa falida para exigência de multa de mora paga a menor incidente sobre recolhimento de IRPJ/2001 após o vencimento.

Alega a Recorrente que tal posicionamento choca-se com a decisão proferida nos Acórdãos nº 9101-001.924, da 1ª Turma da CSRF, e nº 203-12261, Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementados:

Acórdão paradigma 9101-001.924

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA. Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

MULTA DE MORA. A multa de mora deve ser aplicada nos recolhimentos em atraso de massa falida quando do adimplemento de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Acórdão paradigma 203-12.261

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA. Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício deve ser aplicada nos lançamentos de ofício, inclusive na hipótese de auto de infração lavrado contra a massa falida para formalizar a exigência de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Em 21 de junho de 2016, o Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial, consignando (fl. 71):

Verifica-se que, nos paradigmas, entendeu-se que massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a multa de mora deve ser aplicada nos recolhimentos em atraso. Além disso, declarou-se que os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal.

Por outro lado, no recorrido, o colegiado considerou que, ainda que se entenda que a massa falida é sujeito passivo da imputação tributária, o crédito não poderá ser habilitado no processo falimentar por impossibilidade legal.

Assim, diante da necessária similitude fática, evidenciou-se a divergência jurisprudencial exigida para o prosseguimento do Recurso Especial.

O contribuinte foi intimado por edital (fl. 75) e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, o recurso especial é tempestivo.

O recurso especial também atendeu aos requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Mérito

A questão meritória objeto do presente processo é saber se é ou não válido o lançamento de tributos contra massa falida. No caso, a contribuinte teve a sua falência decretada em 07 de agosto de 1996 e foi cientificada do lançamento em 2006.

Sustenta o sujeito passivo que, nos termos do art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/1945, vigente ao tempo dos fatos tributários em apreço, não há que se aplicar às massas falidas a cobrança de multa por infração decorrente de Lei Administrativa. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Cita, também, os seguintes enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula STF 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula STF 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

A DRJ julgou a impugnação improcedente por considerar que cabe à autoridade fiscal, por dever de ofício, efetuar o lançamento tributário (art. 142 do CTN), não havendo conflito entre tal norma e a da que rege os processos falimentares já que a exclusão da multa somente pode ocorrer em juízo, no processo falimentar, no momento em que o juiz analisa a habilitação de créditos contra a massa falida. Até porque, caso contrário, na hipótese de reversão do estado falimentar, o fisco jamais poderia vir a exigir o seu montante.

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, afirmando que “a decisão a quo não merece procedência em primeiro porque o crédito, embora possa ser constituído, não poderá ser habilitado no processo falimentar, tomando em conta a determinação da norma aplicada na época dos fatos;”. Conclui, assim, que o Decreto Lei 7.661/45, art.23, III, vedava a imputação de penalidade à massa falida e sua habilitação no processo falimentar.

Compreendo que a decisão recorrida merece reparos, sendo de prevalecer a fundamentação constante do acórdão da DRJ. Com efeito, é necessário diferenciar os momentos de constituição do crédito tributário e de sua cobrança, sendo que o fato de o crédito eventualmente não poder ser cobrado nada diz sobre a validade do lançamento efetuado.

As regras de habilitação de créditos dizem respeito ao processo de falência (judicial) e não influenciam o lançamento tributário (ato administrativo plenamente vinculado), tratando-se de trâmites independentes. Neste sentido, basta pensar que, não raro, a empresa pode se recuperar e sair do estado de falência, sem que se chegue à liquidação, ocasião em que a não constituição do crédito tributário em seu momento oportuno poderia levar a que o débito jamais pudesse ser exigido, em virtude do decurso do prazo decadencial, mesmo que não mais existente a circunstância impeditiva de sua cobrança.

Neste sentido, são pertinentes as considerações feitas pelo Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão no voto condutor do acórdão 9101-001.924, indicado como paradigma pela Recorrente, e que por sinal é referente ao mesmo sujeito passivo dos autos em debate:

A questão que essas súmulas e o art. 23 acima referido se aplicam a créditos surgidos antes da decretação da falência, tanto é que se trata de créditos a serem habilitados na falência, portanto, pré-existentes a ela. Por outro lado, no curso da falência, i.e., em relação aos créditos tributários surgidos durante o processo de falência, após ter sido decretada, não se aplicam. Aplicar-se-ia neste caso o art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (que trata dos encargos ou dívidas da massa falida).

Ademais, concordo, e trago como fundamento adicional, o trecho do voto vencedor no Acórdão 0312.261 (indicado como paradigma pela recorrente), como segue:

A análise mais acurada dos preceptivos legais até aqui colacionados revela que, a rigor, não são eles de maior relevância para a hipótese dos autos, pois seus comandos regulam uma fase posterior à da constituição do crédito tributário, qual seja, a sua cobrança. A constituição do crédito tributário, cuja legitimidade se está a examinar na presente demanda, incluiu a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com amparo nos artigos 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não havendo nenhuma disposição legal que exima tais gravames do contribuinte com falência decretada. Em consequência, não poderia a autoridade fiscal autuante furtar-se a aplica-los, ante o caráter obrigatório e vinculado de que se reveste o lançamento (art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN).

Vale ressaltar, conforme o fez o voto condutor do acórdão 203.12-261, também indicado como paradigma pela Recorrente, que o mero fato de tratar-se de massa falida não implica a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo das relações jurídicas tributárias.

De fato, a massa falida permanece submetida às normas tributárias como qualquer outra pessoa jurídica em relação às operações e aos atos praticados de que decorram fatos geradores de obrigação tributária, conforme expresso comando do art. 60 da Lei nº 9:430/1996:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

De se manter, assim, o lançamento efetuado.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano